



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA - CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

**ATA DA DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 24 DE JUNHO DE 2013**

Aos vigésimo quarto dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 243.^a Sessão Ordinária com a presença da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros Titulares deste Colegiado, os demais Membros com ausência justificada. Foram objeto de deliberações: **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000100/2013-52** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CRECHE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. TEMA INSERIDO NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - Art. 208, IV e Art. 211, § 2º. 1. A irregularidade ventilada nos autos - ausência de vaga em creche, no âmbito do Município de Blumenau/SC, deve ser apurada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Os Municípios atuarão de forma prioritária na educação infantil. 3. Ausência de lesão direta a bens, direitos e interesses da União a legitimar a atuação do MPF. Pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. **2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.005.000446/2012-41** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. SUSCITANTE: PR-DF. SUSCITADO: PR-RJ. SAÚDE. VACINAÇÃO. HPV. IMPLEMENTAÇÃO. EVENTUAL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. CF- ARTS. 127, § 2º; 196. 1 - Conflito Negativo de Atribuição. 2 - Pelo não conhecimento, com remessa ao Conselho Institucional - Resolução CSMPF nº 120, de 01.12.2011 - art. 7º, II. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito com remessa ao Conselho Institucional do MPF. **3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000554/2012-57** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (UFAC). ELEIÇÃO. CARGOS DE REITOR E VICE-REITOR. CANDIDATURA HOMOLOGADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. EVENTUAL INEXIGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 64/1990. APLICÁVEL À ELEIÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 207. LEI Nº 5.540/68. DECRETO Nº 1.916/96. 1. Eventual hipótese de inexigibilidade para os candidatos aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Acre (UFAC), tendo em vista a desaprovação das contas pelo TCU. 2. O preceito contido no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 e alterações posteriores é aplicável às eleições para cargos políticos. 3. Análise pela Comissão Eleitoral dos pressupostos contidos no artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/96. 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela Homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000796/2012-41** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL

amst e lare

CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. FORÇAS ARMADAS. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. MATÉRIA PENAL. TEMA INSERIDO NAS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. Lei nº 4.898/1965. 1. A Hipótese dos autos refere-se a possível cometimento do Crime de Abuso de Autoridade. 2. A matéria insere-se nas atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Assim, pela remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000132/2012-44** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL. EDITAL Nº 14/PRDI/DGP. RECURSOS. DIFICULDADES DO ATENDIMENTO PELA INTERNET. AMBIGUIDADE DAS QUESTÕES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta ocorrência de irregularidades no Concurso Público realizado pelo IFAL. 2. Prazo para a interposição de recursos razoável, não contrariando o Edital. 3. O IFAL juntou as folhas de ponto dos Funcionários que trabalharam no setor de Coordenação de Comunicação e Arquivo, comprovando a presença de funcionários em todos os turnos (manhã e tarde) do dia previsto para a interposição de recursos. 4. Exigência do comparecimento do candidato, afastando o obstáculo referente à instabilidade no sítio eletrônico, (operante em todo o período de interposição de recursos). 5. Ambiguidade sanada, de questões alterado o gabarito. 6. Ausência de irregularidades. 7. Voto pela Homologação do Arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000212/2011-19** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL. IRREGULARIDADES NO APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS INSCRITOS NO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37 e Art. 207, § 2º. 1. Hipótese de irregularidade no aproveitamento de candidatos inscritos no SISU - Sistema de Seleção Unificada - do Ministério da Educação, pelo IFAL - Instituto Federal de Alagoas. 2. O Edital nº 11, de 15 de setembro de 2011, do Ministério da Educação, estabelece, em seu item 4.4. que “é facultado às IES participantes redefinir a Lista de Espera do SiSU em decorrência da consideração dos critérios referentes às suas políticas de ações afirmativas originalmente adotadas em seu Termo de Participação”. 3. Valendo-se desta faculdade, O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, através do Edital nº 06, que as vagas eventualmente não ocupadas ao fim das chamadas referentes ao processo seletivo SISU 2011 seriam preenchidas por candidatos aprovados no Vestibular 2011. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 7) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000270/2012-23** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELETROBRÁS/AL. CARGO: AUXILIAR. FUNÇÃO: ELETRICISTA. CONTRATAÇÃO EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DO APROVADOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre eventual contratação irregular em detrimento de aprovados no Concurso Público realizado pela Eletrobrás/AL. 2. A questão encontra-se judicializada (Ações Cíveis Públicas nº 0120900-31.2006.5.19.0007 e nº 0000158-73.2012.5.19.0004; e Mandado de Segurança nº 0001533-58.2011.5.19.0000.). 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000401/2013-53** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SISTEMA DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. CURSO DE MEDICINA. DISTRIBUIÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DAS VAGAS. NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS PARA INGRESSO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013. QUESTÃO

aurea lustosa pierre

JUDICIALIZADA. CF - Art. 207. Lei nº 12.711/2012 - Art. 1º. 1. Hipótese sobre distribuição supostamente irregular das vagas existentes para o Curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas - UFAL em 2013. Não convocação de candidatos aprovados cotistas para ingresso no primeiro semestre do ano letivo. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 0001149-57.2013.4.05.8000, ajuizada pela Defensoria Pública da União, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas), de forma que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001091/2012-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO / EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. EDITAL Nº 36/2012. TEMA EXIGIDO EM NÃO CONFORMIDADE COM O CITADO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CF - Art. 37, II. 1. Hipótese de irregularidade na aplicação da prova discursiva para o Cargo de Secretário Executivo do Concurso Público para Técnicos Administrativos da Universidade Federal de Alagoas, regido pelo Edital nº 36, de 23 de abril de 2012 - tema da redação em desconformidade com previsão editalícia - item 9.3. 2. O tema exigido - educação: um instrumento de transformação social, está de acordo com previsão editalícia - Anexo II, e de acordo com as atribuições do Cargo de Secretário Executivo. 3. Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 10) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001746/2012-43** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO DE MULTA. PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre aplicação supostamente indevida de multa pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. 2. Auditor Fiscal do Trabalho. Exercício regular do poder de polícia. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 11) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000102/2011-47** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INDÍGENA. HERANÇA. PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - Art. (s) 5º, XXX; 127. CC/2002 - Art. 1.829. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na partilha da herança deixada pelo indígena Lourival Campos. 2. Questão judicializada perante a Justiça Estadual de Alagoas, conforme relato do próprio Representante. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 12) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000224/2012-85** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. servidor público. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. NOMEAÇÃO Da FILHA DE SERVIDORA COMO ENFERMEIRA NO Programa Saúde da Família. Nepotismo. serviço de caráter voluntário. NÃO CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. CF - ART. 37, CAPUT. 1. Hipótese sobre suposto nepotismo praticado pela Secretária de Saúde do Município de Cascavel/CE ao nomear sua filha como enfermeira do Programa Saúde da Família - PSF da cidade. 2. Trabalho de caráter voluntário, informal, esporádico e de um curto período de 45 dias. 3. Ausência de eiva de nepotismo. Pela homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 13) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000364/2013-34** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PENSÃO. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. EVENTUAL FRAUDE. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre descontos supostamente indevidos no contracheque da Representante,

que é pensionista do Ministério dos Transportes. 2. Para afastar a ocorrência de eventual fraude, faz-se necessário oficiar o Ministério dos Transportes, para que este se manifeste acerca dos fatos narrados na representação. 3. Pela não homologação da Promoção de Arquivamento, com o retorno dos autos à origem a fim de que instrua o procedimento para apurar as causas das irregularidades apontadas na representação, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da Constituição Federal). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. **14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000427/2013-52** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre –

Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. CARGO DE ATENDENTE JUDICIÁRIO. FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Art. 37, II. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no Concurso Público para provimento de vagas de Atendente Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará (TRE/CE), realizado em 1995. Ausência de nomeação de candidatos, sob alegação de baixa rotatividade de servidores. 1.1. Posterior fusão dos cargos de Atendente Judiciário e Auxiliar Judiciário. Promoção de certame para o cargo de Técnico Judiciário. 2. Não há irregularidade na realização de concurso público para provimento de vagas de cargo distinto do ofertado em certame anterior, após expirado o prazo de validade deste. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000441/2012-75** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre –

Ementa: CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. ELABORAÇÃO DE CONSULTA AO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. RESPOSTA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Art.(s) 5º, XXXIII; 37. Lei nº 9.051/1995 - Art. 1º. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade praticada pelo Conselho Nacional de Trânsito. Ausência de resposta à Consulta realizada pela Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará acerca da validade de um Curso de Condutores de Veículo de Emergência promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará. 2. Providências adotadas. 3. Instauração e instrução de processo administrativo pelo Departamento Nacional de Trânsito. 4. Envio de resposta à Representante. 5. Inexistência de irregularidade. 6. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000617/2012-99** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre –

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. EDITAL Nº 350/2011. CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DA DATA. EXISTÊNCIA DE OUTRO CONCURSO NA MESMA DATA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CF - Art. 37, II. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade ocorrida no Concurso Público da Universidade Federal do Ceará - UFC, para o cargo de Assistente Administrativo, consistente na alteração da data da prova objetiva, sem observar que já havia outro concurso marcado para a nova data definida. 2. Poder discricionário da Administração. 3. Voto pela homologação da Decisão de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000832/2012-90** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES ANTERIORMENTE PAGOS A SERVIDOR. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CF - art. 37. 1. Hipótese sobre cobrança retroativa e descontos indevidos, a título de reposição, nos valores recebidos como proventos de aposentadoria, por servidor aposentado do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. 2. Interesse meramente individual do Representante. Pela homologação da decisão de arquivamento, com a remessa dos autos à Defensoria Pública da União. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento . **18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000996/2012-17** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. IRREGULARIDADE NO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DE PROCURADOR FEDERAL PARA PARTICIPAR DE CURSO. POSSÍVEL COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Hipótese de irregularidade no deferimento de participação em curso para procurador federal que estaria respondendo a processo administrativo disciplinar. 2. Possível prática de Ato de Improbidade Administrativa. 3. Matéria afeta às atribuições da 5ª CCR do MPF. Pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise. **19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001752/2007-94** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. REPASSE. PROCESSO DE PENSÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VALORES NÃO REPASSADOS A REPRESENTANTE. MESES AB/AG - 2007. PAGAMENTO REGULARIZADO. CF - Art. 37 - caput.1 - Retorno de autos.2 -Não procedidas diligências determinadas pela 1ª CCR, quanto ao Serviço Público - após o pronunciamento da 1ª CCR no exercício de atividade de Integração. 2. 1 - Pronunciamento da 1ª CCR, no exercício de atividade de Integração (fls. 70 / 76) - de 03 de maio de 2012; 2. 1. 1 - Conflito Negativo entre Membro Suscitante Titular do 5º Ofício e o Membro Suscitado do 2º Ofício: apreciação como Embargos de Declaração - para atividade investigativa inicial - solicitação de INFORMAÇÕES à Administração Pública;2. 1. 1. 1 - análise do Conflito Negativo após devolução dos autos à Origem - com Decisão do Conselho Institucional; 2.2 - pelo Conselho Institucional negado provimento ao Recurso, mantendo a Decisão da 1ª CCR (fls. 66 / 67v); 2.3 Decisão da 1ª CCR (fls. 26 / 27, de 11 / 11 / 2009): por ausência de informações sobre os fatos - a não homologação, com observância do Princípio da Independência Funcional). 3 - Diligências procedidas em relação à Representante, que informou sobre a regularização do repasse dos valores referentes à pensão de alimentos. 4 - Não consta dos autos providência em relação à própria Administração Pública (qualidade do serviço público no repasse dos valores descontados a título de pensão alimentícia) 5 - Especificamente - ausência de solicitação de informações à Marinha do Brasil sobre o motivo do não repasse dos valores, apesar de procedido o desconto.6 - Dever do órgão do MPF verificar o funcionamento do Serviço Público.7. Pela não homologação da Promoção de Arquivamento de fls. 87/87v - com determinação para solicitação de informações à Marinha do Brasil sobre o noticiado nos autos (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002133/2012-84** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES / PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. INTERRUPÇÃO CONSTANTE. DECLÍNIO PREMATURO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, OU ATÉ DE AMBOS. NOTÍCIA DE REGULAR FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LAMICTAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CF - ART. 37 e 196, CAPUT. Lei 8.080/1990 - art. 33, § 4º. 1. Noticiado fornecimento do medicamento (Lamictal) apontado pelo Representante, por parte do Hospital Albert Sabin. 2. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Perda superveniente do objeto. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000156/2012-17** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM 02 TORRES DA

aurea lustosa

EMBRATEL. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA AERONÁUTICA. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 142. Lei nº 7.565/86 - Art. 43. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade em 02 Torres da Embratel. Violação do Gabarito do Procedimento de Aproximação por Instrumentos RNAV (GNSS) RWY 11L do Aeródromo de Brasília. 2. Atendimento às exigências da Aeronáutica. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000367/2013-31** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL Nº 487/2012. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. REVOGAÇÃO DO CERTAME. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CF - Art. 37; Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012; Edital nº 487/2012. 1. Hipótese de irregularidade no cancelamento do concurso público realizado pela Universidade de Brasília, para provimento de vagas do cargo de professor do magistério superior. 2. A revogação do certame ocorreu após a publicação da Lei nº 12.772/2012 que afetou referido concurso por tratar de planos de carreira do magistério. 3. A revogação de concurso público na esfera de discricionariedade da Administração. 4. Improcedência das alegações. 5. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000633/2013-25** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL LÍQUIDO. PROIBIÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. RESOLUÇÃO RDC Nº 46/2002 DA ANVISA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Art.(s) 196 e 197. Lei nº 9.782/99 - Art.(s) 6º e 7º, IV. 1. Hipótese sobre proibição supostamente irregular de comercialização de álcool líquido. 2. Resolução RDC nº 46/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Proteção à saúde da população. 3. Poder de polícia da ANVISA. Legalidade (artigos 6º e 7º, IV, da Lei nº 9.782/99). 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001133/2012-20** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 02/2010. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB. CARGO: AUXILIAR DE BIBLIOTECA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. IRREGULARIDADES. TERCEIRIZADOS. CONTRATAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre possíveis irregularidades na nomeação dos aprovados para o cargo de Auxiliar de Biblioteca no Concurso Público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília - IFB, regido pelo Edital nº 02/2010. 1.1. Alegada ainda a contratação irregular de terceirizados. 2. Os elementos colhidos durante a instrução revelaram a improcedência das alegações. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001585/2012-10** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DE PROCESSOS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. CF - art. 37 caput e § 4º; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. 1. Suposto ato de improbidade administrativa. 1.1. Arquivamento indevido de processos de servidores investigados apenados com pena de demissão. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise. **26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.16.000.002205/2012-56** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. EDITAL ESAF Nº 28/2012.

aurea/lustosa

APLICAÇÃO NOS LOCAIS ONDE HÁ VAGAS PARA LOTAÇÃO. ÓRGÃO DE ÂMBITO NACIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CF - Art. 5º, caput. 1. Hipótese sobre norma editalícia do Concurso Público do Ministério da Fazenda, promovido pela ESAF, que restringe a aplicação de provas somente à Brasília-DF e São Paulo-SP. 2. Precedentes da 1ª CCR (PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº1.11.000.000470/2012-86 / PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.002687/2012-44). 3. Ministério da Fazenda - Órgão de âmbito nacional. 4. Violação ao Princípio da Isonomia e ao Princípio da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos. 5. Pelo retorno dos autos à origem (PR/PA), para que seja expedida Recomendação ao Ministério da Fazenda, para que os concursos públicos promovidos por ele propiciem a realização das provas em todas as capitais federais (ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. **27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.16.000.003155/2012-24** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. CHAMADA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO PELO GOVERNO FEDERAL. EXCLUSÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE 24 CURSOS SUPERIORES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - Art. 37. Lei nº 9.784/99 - Art. 2º. 1. Hipótese sobre possível irregularidade praticada pelo Governo Federal, que teria publicado retificação da Chamada Pública para o Programa Ciência Sem Fronteiras, excluindo 24 cursos superiores. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 0015482-39.2012.4.05.8100). 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003284/2012-12** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 8/2011. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. CARGO DE JORNALISTA DE EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA - ATIVIDADE: REPORTAGEM CINEMATOGRAFICA. CANDIDATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - ART. 37. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade no concurso público realizado pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC para provimento de vagas de Jornalista de Empresa de Comunicação - Atividade: Reportagem Cinematográfica. 1.1. Nomeação de candidato sem o devido registro profissional. 1.2. Aprovação de candidato sem capacidade técnica para exercício do cargo. 2. Edital nº 8/2011. Retificação do Edital de Abertura do Certame. Exigência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego e não no órgão de classe. Requisito preenchido pelo candidato (fl. 13). 3. Aprovação no concurso público, inclusive com realização de prova prática. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003375/2012-58** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. CARGO DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU. CORREÇÃO DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES NO STJ. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - ART 37. 1. Supostas irregularidades quanto a correção das provas discursivas, bem como a disponibilização dos espelhos de correção para os candidatos do concurso promovido pela Escola Superior de Administração Fazendária para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União - CGU. 2. O critério de correção de provas constitui mérito administrativo, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, a menos que haja ilegalidade, o que não é o caso. Precedente no STJ. 3. O edital do concurso é a lei do concurso, ficando o candidato adstrito às regras insculpidas no estatuto do certame. Precedente no STF. 4. Inexistência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000089/2013-47** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira

aurea

Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.887/2004, ALTERADA PELA LEI Nº 12.618/2012. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - Art. 40. Lei nº 10.887/2004. Lei nº 12.618/2012. 1. Hipótese sobre suposta inconstitucionalidade da Lei nº 10.887/2004, alterada pela Lei nº 12.618/2012. Incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4893, 4885, 4863 e 3105), de forma que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 31) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000874/2012-19** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2012/NS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CARGO ADVOGADO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. SISTEMA COMPUTACIONAL. PROCEDIMENTO DE DESIDENTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, II. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade no concurso público da Caixa Econômica Federal para o cargo de advogado, consistente na elaboração do cartão de resposta, que possibilita ao corretor da prova, identificar o candidato, haja vista que os dados pessoais estavam no anverso do cartão de resposta da prova subjetiva. 2. A correção é feita por sistema computacional que desidentifica a prova, desta forma, o examinador recebe a imagem da prova sem identificação do candidato, garantindo a impessoalidade da correção da prova. 3. Ausência de irregularidade. 4. Pela Homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 32) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001306/2012-35** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. CARGO DE BIOMÉDICO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. NÃO EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - ART 37; Lei nº 9.784/99, art. 18. 1. Supostas irregularidades no concurso público para o provimento do cargo de Biomédico da Universidade Federal de Goiás, realizado pelo Centro de Seleção da Universidade Federal de Goiás. 2. Providências adotadas. 3. Informações prestadas pela UFG (fls. 18/20). Esclarecimento dos fatos apontados na representação. Ausência de violação ao Edital do concurso. 4. Preservação da lisura do certame. 5. Inexistência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 33) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001409/2012-03** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO/RECURSO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF. AGENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO SEM ABORDAGEM PELA NÃO UTILIZAÇÃO DO CINTO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. EVENTUAL ILEGALIDADE. CF - Art. 23, XII. CTB Art. 280, IV e VI. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 149/2003. 1. Hipótese sobre eventual incorreção na atuação de Policial Rodoviário Federal, consistente na aplicação de multa de trânsito pela não utilização do cinto de segurança. 2. Questiona o representante a base normativa que regula o procedimento da aplicação de penalidade sem abordagem do condutor. 3. Eventual ilegalidade da Resolução CONTRAN nº 149/2003 face às disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Questão não analisada pelo Procurador da República oficiante. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de direito individual disponível quanto à suposta prática da infração de trânsito. 5. Interposto recurso pelo representante. 6. Contrarrazões ao recurso pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 7. Manutenção do arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 8. Voto pela não homologação da Promoção de Arquivamento, com retorno dos autos à Origem - observado o princípio da independência funcional - art. 127, § 1º, da CF, para análise de eventual ilegalidade das Resoluções nºs 149/2003 e 371/2010 do CONTRAN. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou

pela não homologação de Arquivamento. **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002303/2012-19** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ, DO STF E DESTE COLEGIADO. CF - Art. 39. Lei n.º 9.649/98 - Art. 58, § 3º. Lei n.º 8.112/90. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no Edital nº 01/2012 do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO). 1.1. Ausência de menção ao ato ministerial que autoriza a realização do concurso. 1.2. Falta de indicação da lei que criou o cargo, emprego público ou carreira. 1.3. Não especificação dos membros da Banca Examinadora. 2. O referido edital estabelece que os candidatos convocados serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de autarquia corporativa, razão pela qual o regime de contratação de pessoal deve ser, necessariamente, o estatutário. Aplicação da Lei n.º 8.112/90. Precedentes do STF, STJ e desta 1ª CCR. 3. Concurso público realizado em 2012, depois de o Supremo Tribunal Federal haver deferido parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, restaurando a redação originária, que estabelece a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único para a Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. Pela não homologação da Promoção de Arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências necessárias à adequação do regime de contratação do CREMEGO à atual orientação jurisprudencial, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000081/2010-60** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EDITAL Nº 01/2010. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO QUE PORTAVA RELÓGIO DE PULSO. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. O Edital no subitem 13.21 prevê que: "Será eliminado do concurso o candidato que durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como bip, telefone' celular, walkman, agenda eletrônica, notebook, palmtop, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira e/ou borracha. 2. O candidato inscrito em concurso público submete-se as regras editalícias, as quais se encontra estritamente vinculado. 3. Não comprovada a informação consistente na autorização para portar relógio de pulso durante a realização da prova. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.005.000325/2012-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. EDITAL Nº 01/2011. CARGO DE ENFERMEIRO FISCAL. EXIGÊNCIA DE DOIS ANOS DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONSELHO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CF - Art. 37, II. 1. Hipótese acerca de irregularidade no Edital para preenchimento de vagas do quadro de pessoal do COREN/MG - Exigência de dois anos de inscrição definitiva no COREN para o exercício do Cargo de Enfermeiro Fiscal. 2. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade - natureza do Cargo de Enfermeiro Fiscal: Necessidade de maior experiência. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CATANHANAL Nº. 1.23.000.000285/2012-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SENADO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 02/11.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ. CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA. IRREGULARIDADE. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. DUPLICIDADE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - art. 37, caput. Lei nº 4.769/65. Decreto nº 61.934/67. 1. Possíveis irregularidades no Concurso Público promovido pelo Senado Federal, Edital nº 2/2011. 1.1. Alegação de que o edital estaria a exigir para o cargo de Analista Administrativo atribuições típicas da formação de Administrador, mas teria estabelecido como requisito para concorrer ao cargo diploma de nível superior em qualquer área. 1.2. Dispensa irregular de licitação para a contratação da Instituição organizadora do certame. 2. Constatada a existência do Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000473/2012-33, em trâmite na PR/DF, destinado a apurar a suposta dispensa irregular de licitação por parte do Senado Federal, para a contratação da Fundação Getúlio Vargas - FGV, responsável pela realização do certame. 3. Constatada, ainda, a existência de Mandado de Segurança nº 0004972-13.2012.4.01.3400, em trâmite na 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pelo Conselho Federal de Administração e Conselho Regional do Distrito Federal, questionando o Anexo I, página 13, do Edital nº 2/2011, que trata sobre a segunda matéria discutida nos autos. 4. Com relação à dispensa de licitação, há duplicidade. Quanto ao requisito para concorrer ao cargo (diploma de nível superior em qualquer área), a matéria encontra-se judicializada pelo Conselho de Classe. 5. Prosseguimento do feito não recomendável. A Administração Pública deve atuar da forma menos onerosa e mais eficiente possível. 6. Pela homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001044/2012-49** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO: PROFESSOR. EDITAL Nº 21/2012. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas de professor da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA (Edital 21/2012). 2. Providências adotadas. 3. Informações prestadas pela UFRA (fls. 09/14). Esclarecimento dos fatos apontados na representação. Ausência de violação ao Edital do concurso. 4. Preservação da lisura do certame. 5. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001200/2012-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF. CONCURSO PUBLICO. EDITAL Nº 11/2012 - DGP/DPF. CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. APLICAÇÃO IGUALITÁRIA A TODOS OS CANDIDATOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CF - Art. 37, II. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade no concurso público do Departamento da Polícia Federal para o cargo de delegado consistente na aplicação da prova de aptidão física sem levar em consideração a idade do candidato. 2. A aplicação da prova de forma igualitária a todos os candidatos é ato vinculado, em observância ao Princípio da Isonomia. 3. Ausência de ilegalidade. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000422/2012-57** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ABUSO DE AUTORIDADE. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL-SANTARÉM/PA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. CF - Art. 129, VII; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. 1. Suposto crime de abuso de autoridade praticado por policiais do Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado em Santarém/PA. 2. Matéria inserida nas atribuições da 2ª CCR, órgão responsável pela coordenação do ofício em relação à matéria criminal e ao controle externo da atividade policial. 3. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise. **41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE**

CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000232/2012-11 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB. PROCESSO DE ESCOLHA DO REITOR E DO VICE-REITOR. EXIGÊNCIA DE CANDIDATURA CONJUNTA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CF - Art. 207. Lei nº 5.540/1968 - Art. 16. Decreto nº 1.916/1996 - Art. 1º, § 5º. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no processo de escolha do Reitor e do Vice-Reitor da Universidade Federal de Campina Grande/PB, relativo ao quadriênio 2013/2016. 1.1. Indeferimento do pedido de inscrição do Representante para concorrer ao cargo de Reitor da referida universidade, em razão de ele não ter indicado candidato à vaga de Vice-Reitor. 1.2. Nulidade dos atos praticados pela Comissão Especial Eleitoral, vez que a portaria que a constituiu (nº 11/2012) não especificou quem exerceria as funções de Presidente e de Secretário. 2. Providências adotadas. 3. Em relação à exigência de candidatura conjunta para os cargos de Reitor e de Vice-Reitor, a matéria encontra-se judicializada (Mandado de Segurança nº 0002591-71.2012.4.05.8201, impetrado pelo próprio Representante, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judicial da Paraíba). 4. Não há irregularidade na composição da Comissão Especial Eleitoral, pois o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Comissão foram escolhidos em consonância com o disposto no art. 5º da Resolução 1/2008 do Colegiado Pleno do Conselho Universitário da instituição de ensino supracitada. 5. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001465/2010-33** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO A SER EXERCIDO. INABILITAÇÃO POR DISCROMATOPSIA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, caput e incisos I e II. Instrução Normativa nº 02/2009-DGP/DPF, de 23/07/2009, art. 7, inciso III, alíneas “d” e “p”. Portaria MJ nº 3.961, de 24.11.09, art. 35, inciso II. 1. Hipótese sobre a inconstitucionalidade de decisão que considerou a discromatopsia impedimento para o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. Providências adotadas. 3. Informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR. 4. Irregularidade não configurada. O cargo de Policial Rodoviário requer habilidades específicas que exigem a plenitude da visão do agente. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002927/2007-34** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS. SERVIÇO DE TV A CABO. RÁDIO COMUNITÁRIA. CANAL COMUNITÁRIO DE TV, COM SEDE EM CURITIBA/PR. PROGRAMAÇÃO EM DESACORDO COM A FINALIDADE. FISCALIZAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. CF - Arts. 21, XII, a; 220 e seguintes. Leis nºs 9.472/1997 e 12.485/2011. 1. Supostas irregularidades no canal comunitário de TV, com sede em Curitiba/PR, consistente na exibição de programas em desacordo com a finalidade da emissora. 2. Fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2.1. Abertura de Procedimento Administrativo para Averiguação (PAVD) Nº 53500.027760/2009, em fase de instrução. 3. Manifestação da Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União no Estado do Paraná no sentido de que, os serviços de radiodifusão são submetidos ao poder de polícia da Agência Reguladora competente, no caso, a Anatel, conforme dispõe o artigo 212 da Lei 9.472/97. 4. Pela Homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000500/2012-21** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITOS INDÍGENAS. EXTINÇÃO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNAI EM RECIFE. EVENTUAIS PREJUÍZOS AOS INDÍOS PERNAMBUCANOS. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA PELOS INDÍGENAS PANKARUS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CCR. CF - Art. 231. 1. Hipótese sobre eventuais prejuízos aos índios

pernambucanos em decorrência da extinção da Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em Recife/PE. 2. Suposta discriminação sofrida pelos indígenas Pankarus. 3. Matéria inserida nas atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela coordenação do ofício nos temas relativos aos povos indígenas e a outras minorias étnicas. 4. Pela remessa dos autos à 6ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002347/2012-77** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. EDITAL Nº 01, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PELA APRESENTAÇÃO DE RECIBO DE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - art. 37, II. 1. Hipótese de irregularidade em exigência contida em Edital de concurso público. 2. O Edital nº 01 do Concurso da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC exige dos candidatos a apresentação de Recibo de Pagamento de Autônomos (RPA) para a comprovação de exercício de atividade profissional, como também aceita a prova de tal exercício através da apresentação de contrato de trabalho ou prestação de serviços. 3. Advogado, poderia comprovar seu tempo de atividade com contratos de prestação de serviços firmados com seus clientes. 4. Ausência de irregularidades. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000086/2013-02** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL Nº 02/2012 - EBSEH/HU-UI. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. CARGO DE TÉCNICO EM ODONTOLOGIA. INDISPONIBILIDADE DE VAGAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. CF - ART 37; Edital nº 02/2012 - EBSEH/HU-UI. 1. Hipótese de indisponibilidade de vagas para o cargo de técnico em odontologia em concurso público para provimento efetivo de cargos no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí. 2. Providências adotadas. 3. A disponibilização de vagas para determinado cargo público é uma decisão discricionária. 4. Improcedência das alegações. 5. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001081/2012-16** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 16/2012. PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA TÉCNICO- ADMINISTRATIVA. PROVA OBJETIVA. CARGO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. GABARITO. MAIORIA DAS RESPOSTAS LETRA "A". CF - Art. 37, II. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI. 2. Alega o representante que das 25 (vinte cinco) questões da prova específica para o cargo de técnico em arquivo, 24 (vinte quatro) tinham como resposta a letra "A". 3. A existência de várias respostas contemplando a assertiva "a" não quer dizer que há irregularidade no certame. 4. Não restou verificado indícios de fraude. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001727/2012-57** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA E OS ESPAÇOS EXISTENTES NO CARTÃO-RESPOSTA. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ATENDIDA. LISURA DO CERTAME PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CANDIDATOS. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre possível irregularidade no Processo Seletivo para os Programas de Residência Médica da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Ausência de espaço para marcação de 20 questões da prova objetiva no cartão-resposta. 2. Comissão organizadora do

certame. Determinação para que os candidatos transcrevessem as respostas faltantes no verso dos cartões-resposta. 3. Providência adotadas. 4. Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal (fls. 41/42). Abertura de prazo aos candidatos para conferência dos cartões-resposta e para eventual interposição de recursos. 5. Atendida a Recomendação pela UFPI. 6. Ausência de interposição de recursos quanto à marcação do cartão-resposta (fl. 78). 7. Lisura do processo seletivo preservada. Inexistência de prejuízo aos candidatos. 8. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002506/2011-15** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO DO IFPI. INEXISTÊNCIA DE CADASTRO JUNTO AO CREA/PI. ESTUDANTES. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 5º, XIII. 1. Hipótese sobre eventual impossibilidade de os estudantes do Curso Superior de Tecnologia em Geoprocessamento do Instituto Federal de Educação, Ciência (IFPI) e Tecnologia do Piauí exercerem suas atividades profissionais, em razão de o cadastro do curso não ter sido efetivado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (CREA/PI). 2. Providências adotadas. 3. Aprovação do cadastramento pelo Plenário do CREA/PI. Processo em tramitação perante o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), para homologação. 4. Autorização do Presidente do CREA/PI, para emissão de registro provisório aos profissionais egressos de instituição de ensino cujo cadastramento encontre-se em fase de processamento no CONFEA. 5. Irregularidade sanada. 6. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000302/2007-26** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCIO - MEJC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. CF - Art. 196. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na Maternidade Escola Januário Cicco - MEJC, localizada em Natal/RN, quanto à falta/manutenção de equipamentos, escassez de medicamento (surfactante), déficit de pessoal e inadequação do espaço físico. 2. Providências adotadas. 3. Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde com expedição de 36 recomendações no ano de 2007. 4. Recomendação do MPF n.º 08/2008: informações a fls. 158/164; 5. Nova Auditoria em 2012: informações a fl. 184. 5.1. Funcionamento em prédio tombado: restrições de obras no prédio; 5.2. Serviço funcionando com ótimo padrão de qualidade. 6. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000478/2012-45** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE CENTRAL DE AGENTES TERAPÊUTICOS (UNICAT). REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “SOMATROPINA 12 UI”. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - Arts. 6º e 196. 1. Interrupção no fornecimento do medicamento “Somatropina 12 UI”. 2. Na 239ª Sessão Ordinária desta 1ª CCR, realizada em 28.2.2013, houve deliberação, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, diante da necessidade de oficiar a Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT) acerca da disponibilização do medicamento. 3. Informações prestadas. 4. Regularização do fornecimento do referido fármaco pela UNICAT. 5. Matéria encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 0222906-24.2007.8.20.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte). 6. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 7. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000583/2012-84** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA e TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. EDITAL Nº 36/2011. IRREGULARIDADES NO RESULTADO E NA CORREÇÃO DAS PROVAS DE DESEMPENHO E DE TÍTULOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - art. 37, II. 1. Hipótese sobre irregularidades na realização do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico promovido pelo IFRN, regido do Edital nº 36/2011. 2. Irregularidades na correção e no resultado das Provas de Desempenho e de Títulos. 3. Esclarecimentos prestados pela IFRN. Eliminação do Representante do certame em apreço. Ausência de irregularidades. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001058/2012-86** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTAS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NOS CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), CREAS (CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) E SUAS (SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). ENTIDADES INSERIDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO NATAL/RN. CF - ARTS. 37, II; 109. 1. Os entes envolvidos são Pessoas Jurídicas pertencentes à Administração Pública do Município de Natal/RN. 2. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001260/2012-16** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA. ART. 2º, III, DA LEI Nº 8.745/2003. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. SUPOSTO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES DE PESQUISA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. CF - Art. 37, IX. Lei nº 8.745/2003 - Art. 2º, III. 1. Hipótese sobre contratação supostamente irregular de trabalhadores temporários pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 2. O STF, na ADI nº 3386/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º, III, da Lei nº 8.745/2003, que considera a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo IBGE como necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. Suposto desvirtuamento da contratação temporária de agentes de pesquisa, que estariam desempenhando as mesmas atividades dos servidores efetivos do IBGE. Instrução necessária. Existência de Procedimento Administrativo (nº 1.30.001.003339/2012-13), com idêntico objeto, em trâmite na Procuradoria da República no Rio de Janeiro (fl. 33). 4. A duplicidade de procedimentos contraria os Princípios da Eficiência e da Economicidade. Precedente da 1ª CCR. 5. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001601/2010-83** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ART. 19-J, DA LEI Nº 8.080/90. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Hipótese de possível descumprimento da Lei nº 11.108/2005, por parte da Maternidade Escola Januária Cicco - MEJC, vinculada a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. 2. Lei nº 8.080/90 - Art. 19-J, com a redação dada pela Lei nº 11.108/2005: - Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. 2.1. Precedente da 1ª CCR: Procedimento Administrativo nº 1.25.009.000293/2012-62. 3. Cumprimento de tal dispositivo legal, por parte da Representada, na maioria dos casos. 4. Situações excepcionais justificam a não presença do acompanhante na sala de

Aurea Maria

cirurgia - Aplicação do Princípio da Razoabilidade. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001724/2012-86** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE FIADOR PARA FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECEDENTE DESTA 1ª CCR. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Precedente desta 1ª CCR: “Procedimento Administrativo. Educação. Exigência de fiador pelo Banco do Brasil. Requisito necessário para deferimento de financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Previsão na Lei 10.260/01, com a redação dada pela Lei 11.552/07 . Ausência de irregularidades. VOTO pela homologação da decisão de arquivamento. - (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 1.28.000.001724.2012-86) 2. Ademais, a matéria encontra-se judicializada (Apelação Cível nº 409037-RN, na Ação Civil Pública nº 0002426-19.2006.4.05.8400, proposta pelo MPF, perante a Justiça Federal no Rio Grande do Norte). 3. Desnecessidade de prosseguimento do feito. 4. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000027/2011-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IRREGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE CIRCUITO INTERNO NO ÂMBITO DA RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA DA UFRN. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. CF - Art. 227. 1. Hipótese sobre irregularidades na instalação de câmeras de circuito o interno no âmbito da Residência Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, localizada no Município de Caicó/RN - instalação de câmeras na área interna em detrimento da colocação de câmeras na área externa. 2. Tema de interesse administrativo da Universidade - descabimento da atuação ministerial. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005818/2012-66** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DATAPREV. EDITAL Nº 01/2012. CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PERFIL ARQUIVO. DIPLOMA DO CURSO DE BIBLIOTECONOMIA. POSTERIOR DO DIPLOMA COMO REQUISITO PARA A INVESTIDURA NO CARGO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Hipótese de irregularidade no edital de abertura de concurso público para o provimento de cargos de nível médio e superior da DATAPREV - cargo de "Analista de Tecnologia da Informação - perfil ARQUIVO" - Diploma do curso de Biblioteconomia. 2. Notícia de retirada do diploma do referido curso como requisito para a investidura do cargo - Edital nº 03, de 28 de setembro de 2012. 3. Perda superveniente de objeto. Desnecessidade de prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000086/2012-14** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NOS DEPÓSITOS DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. DEPÓSITO EFETIVADO NA CONTA VINCULADA AO PIS DO REPRESENTANTE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. CF - art. 37. 1. Hipótese de irregularidades no depósito de valores relacionados ao FGTS. 2. Esclarecimentos prestados pela CEF. Ausência de irregularidades. 3. Depósito efetuado na conta vinculada ao PIS da Representante. 4. Perda superveniente de objeto. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000551/2012-17** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CF - art. 37, caput e art. 196. 1. Hipótese sobre falta de fornecimento do medicamento

padronizado/fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, Formoterol/Budesonida 12/400 mcg cápsulas. 2. Fato isolado. Situação normalizada. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela Homologação do Arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000447/2012-54** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SAÚDE. DEMORA NA MARCAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CF - art. 5º, XIII. Lei nº 8.906/94 . 1. Hipótese sobre demora na realização de cirurgia oncológica pelo Sistema Único de Saúde. 2. Informação de realização do citado procedimento cirúrgico. 3. Perda superveniente do objeto. Desnecessidade de prosseguimento do feito. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000099/2012-26** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE MAFRA/SC. “7ª FESTA DO PRODUTOR”. SEDE DO SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MAFRA, LOCALIZADA NA BR 116. LOCAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EVENTO CANCELADO. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 144. Lei nº 9.503/97 - Art. 95. 1. Hipótese sobre eventual realização da “7ª Feira do Produtor”, organizada pela Prefeitura Municipal de Mafra/SC, na sede do Sindicato dos Produtores Rurais do município, localizada na BR 116. 1.1. Ausência de autorização pela Polícia Rodoviária Federal. 1.2. Possível risco aos frequentadores do evento e aos usuários da rodovia. 2. Recomendação nº 04/2012 - fls. 65/66. 3. Cancelamento da “7ª Festa do Produtor”, da “32ª Exposição Feira Agropecuária de Mafra” e da “4ª Amostra Riomafrense de Produtos e Serviços”. 4. Irregularidade sanada. 5. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000755/2012-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. JUSTIÇA DO ESTADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DECRETADO O PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. PROVIDÊNCIAS QUANTO À DESTINAÇÃO DO BEM (LEI Nº 11.343/2006, ART. 63, § 4º). REMESSA EQUIVOCADA AO MPF. CORRIGIDO O EQUÍVOCO. ARQUIVAMENTO. CF - art. 109, I. Lei nº 11.343/2006 - art. 63, § 4º. 1. O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, ao dar cumprimento ao disposto no art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fez a comunicação ao Ministério Público Federal, quando, na verdade, deveria ter oficiado à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, como exigido na lei. 2. Documentos juntados aos autos comprovam que o equívoco foi corrigido. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000124/2011-83** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CGU. QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA BRASIL ESCOLARIZADO. MÁ EXECUÇÃO E DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37, II. 1. Hipótese sobre eventuais irregularidades constatadas pela CGU quanto a precariedade do serviço de transporte escolar, falta de livros didáticos para os alunos do ensino fundamental e ausência de nutricionista para elaboração do cardápio escolar. 2. A Prefeitura de Registro adotou as medidas cabíveis para a adequação do serviço público de educação, de acordo com o Programa Brasil Escolarizado, do Ministério da Educação. 3. Providências adotadas. Irregularidade sanada. 4. Pela Homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000011/2012-29** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre -

aurea lustosa

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO OFERTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUNA/SP. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 37. 1. A exigência da apresentação de documentos como requisito para o gozo de benefícios oferecidos pela Prefeitura Municipal de Araçariguama/SP, atende ao Princípio da Razoabilidade. 2. Ausência de irregularidades. Pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000258/2013-08** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL DO AÇÚCAR/ ALAGOAS. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA POR ESCRITURA PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA FEDERAL A ENSEJAR ATUAÇÃO DO MPF. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CF. 1. Possíveis irregularidades na jornada de trabalho exercida pelos funcionários do Hospital do Açúcar/AL (fundação instituída por escritura pública). 2. Inexiste interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. **67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001427/2012-99** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. IMÓVEL OCUPADO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE INADEQUADAS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MATÉRIA QUE ESCAPA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPF. 1. Suposta irregularidade em financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Informação de que o imóvel estaria livre para negociação, quando, na verdade, estava ocupado. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o Edital de Concorrência Pública nº 006/2006 previu que o bem alienado encontrava-se ocupado e que sua desocupação ficaria a cargo do adquirente. 3. Ademais, o direito discutido é individual disponível, não alcançado pelas atribuições do MPF. Matéria que pode inserir-se no feixe de atuação da Defensoria Pública da União. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos à Defensoria Pública da União. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001560/2012-45** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO - FIES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DA REPRESENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO CURSO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE. 1. Com efeito, a matéria ventilada nos autos, refere-se a interesse meramente individual da Representante, no qual é vedada a atuação ministerial. 2. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de declínio de atribuição para a Defensoria Pública da União. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. **69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000077/2013-97** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000178/2013-70** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NORMAS REGULADORAS DA CARREIRA. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. No caso, inexiste interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 2. A suposta inobservância das normas que regulam a carreira dos servidores públicos municipais é matéria afeta à atribuição do Ministério Público estadual. 3. Voto pela homologação do

amste hane

declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 71) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000237/2013-41** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). NEGADO O CONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA DE PESAGEM DE VEÍCULOS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 2. Consta dos autos que as informações relativas ao sistema de identificação, pesagem e validação de veículos estariam sendo negadas pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, sociedade de economia mista (pessoa jurídica de direito privado), de modo que eventuais providências não de ser adotadas pelo Ministério Público estadual. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Santos/SP. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. 72) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001597/2012-12** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IX EXAME DE ORDEM UNIFICADO. EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta divergência entre o conteúdo programático editalício e o tema exigido na prova prático-profissional de Direito Tributário do VIII Exame de Ordem Unificado. 1.1. Eventual necessidade de impugnação do edital do IX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a fim de esclarecer os itens cobrados no certame. 2. Inexistente a irregularidade apontada na representação, pois o tema “recurso”, cobrado na referida prova prático-profissional, encontrava-se previsto no respectivo edital, ainda que de forma implícita. 3. Ademais, não se vislumbra ilegalidade no edital do IX Exame Unificado da OAB apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, vez que os critérios utilizados para formulação de questões constituem matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível a revisão judicial. Precedentes do STJ. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 73) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000097/2013-15** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. TITULAÇÃO EXIGIDA. ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, não havendo, assim, ilegalidade na exigência de especialização, mestrado ou doutorado para concorrer à vaga de docente da Universidade Federal do Amapá. 2. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 74) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000392/2012-82** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO AMAPÁ. PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE FAMÍLIAS APROVADAS PARA O PROJETO DE ASSENTAMENTO MUNGUBA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta morosidade da Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amapá no processo de homologação de famílias aprovadas para o Projeto de Assentamento Munguba. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a não homologação se deve à precariedade da infraestrutura existente no local, e não à eventual lentidão por parte da Representada. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 75) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.001200/2011-74** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INCRA. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE

RECURSOS DOS PROGRAMAS CRÉDITO REFORMA E PRONAF MULHER. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Os fatos ventilados nos autos, consistem em irregularidades no repasse dos recursos dos programas Crédito Reforma e PRONAF Mulher, tema que se encaixa nas atribuições da 5ª CCR, tendo em vista a possível prática de Ato de Improbidade Administrativa. 2. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa do autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. **76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000466/2012-79** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO EM DETRIMENTO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM MESMO OBJETO ARQUIVADO. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Possíveis irregularidades na contratação de pessoal terceirizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em detrimento de servidores aprovados em concurso público. 2. O assunto em tela já foi objeto de Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001821/2011. 3. A matéria em análise está afeta ao âmbito de atuação do Ministério Público do Trabalho que está tomando as providências cabíveis. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000844/2012-87** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO DO REPRESENTANTE À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Com efeito, a matéria ventilada nos autos, consistente no pleito de reintegração do Representante à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, refere-se a interesse meramente individual daquele, no qual é vedada a atuação ministerial. 2. Portanto, não há razão para prosseguimento do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000868/2011-55** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF DA 1ª REGIÃO. CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO. ÁREA ADMINISTRATIVA. CANDIDATOS. MESMA CLASSIFICAÇÃO. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. CORREÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na nomeação de candidatos aprovados no IV Concurso Público do Tribunal Regional Federal - TRF 1ª Região, para o cargo de Técnico Administrativo - Área Administrativa. 2. As irregularidades apontadas nos autos restaram sanadas no curso da instrução. Assim que a falha foi identificada, a Administração do TRF 1ª Região adotou as providências para sanar o vício ocorrido durante as nomeações. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001099/2012-93** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SENADO FEDERAL. EDITAL Nº 02/2011. SUPOSTOS ERROS NAS RESPOSTAS DE RECURSOS INTERPOSTOS POR CANDIDATOS. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Descabe ao MPF intervir na resposta de recurso de prova de concurso público, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso em tela. 2. Portanto, não merece reparo a promoção ministerial. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001469/2012-92** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. EDITAL Nº 5/2012. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE VAGAS NAS ATIVIDADES DE GEOPROCESSAMENTO, INCÊNDIOS FLORESTAIS E RECURSOS HÍDRICOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE GEOGRAFIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A escolha do perfil e do curso superior exigido para o

cargo é assunto no qual a Administração possui ampla discricionariedade, em que a atuação do MPF é excepcional, nas hipóteses de violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o que não ocorre no caso em tela. 2. Portanto, não há para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001579/2012-54** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. IRREGULARIDADE EM SUPOSTA FISCALIZAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. A questão ventilada nos autos cinge-se ao suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, por parte de servidor do IBAMA, matéria que se encaixa nas atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Diante do exposto, voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise. **82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001641/2012-16** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Com efeito, a matéria ventilada nos autos cinge-se a ocorrência de irregularidades na contratação de escritório de advocacia por parte de Conselho de Fiscalização, matéria que se encaixa nas atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Diante do exposto, voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise. **83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002406/2012-53** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. MARINHA DO BRASIL. PROFISSIONAIS OPERADORES DE RAIOS-X. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A representação é genérica, não fornecendo elementos concretos necessários para a apuração dos fatos. 2. Ademais, a despeito de pedido de esclarecimentos por do MPF, o Representante manteve-se inerte. 3. Portanto, não há motivos para prosseguimento do feito. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002787/2011-90** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA. POSSÍVEL FRAUDE NA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Possível fraude na lavratura de escritura pública praticada por escrevente do Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília. 1.1. A serventia extrajudicial registrou que a declaração foi prestada no interior da serventia notarial, contudo esta foi lavrada em uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI. 2. A matéria insere-se mais adequadamente nas esferas de atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável por matérias criminais. 3. Voto pela remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise. **85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000154/2012-61** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CENTRO UNIVERSITÁRIO NORTE DO ESPÍRITO SANTO. INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA RECEITA FEDERAL, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/RS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA CITADA RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Em conformidade com as informações coligidas aos autos (fls. 23 e 31), nenhum servidor da Agência da Receita Federal em São Mateus/ES e da Agência da Previdência Social naquele Município aderiram à Greve. 2. Ademais, as entidades envolvidas na representação (Centro Universitário Norte do Espírito Santo, Instituto Federal do Espírito Santo, Agência da Receita Federal e Agência da Previdência Social, ambas no Município de São

Mateus/RS) atenderam a Recomendação MPF nº 48/2012, comprometendo-se a adotar as medidas cabíveis para realização do corte do ponto dos servidores grevistas. 3. Portanto, não merece reparo a promoção ministerial. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000209/2012-25** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE CORREIOS - ATIVIDADE DE CARTEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que teria contratado funcionários temporários para laborar em Goiânia/GO, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público realizado para o cargo de Agente de Correios - Atividade de Carteiro. 2. Com a instrução, restou esclarecido que todas as vagas previstas no edital foram devidamente preenchidas. 3. Ademais, constatou-se que a contratação de mão de obra temporária tem por objetivo atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviço, em consonância com o disposto na Lei nº 6.019/74 e nas normas internas da ECT. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000397/2012-91** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO/EDITAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - IFGO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PREVISÃO DO EDITAL Nº 01/2011. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA/LIBRAS. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM A ÁREA DE ATUAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA DA IFGO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A previsão, no Edital nº 01, de 13 de dezembro de 2011, de vaga para o cargo de Professor de Educação Física/Libras, em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, encontra fundamento na autonomia de que dispõe tal instituição de ensino para definir as vagas e os cargos que deseja oferecer para provimento, de acordo com suas necessidades e peculiaridades. 2. Ademais, a referida previsão obedece ao Princípio da Razoabilidade. 3. Diante do exposto, voto pela não homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. **88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001266/2012-21** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DENÚNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NECESSÁRIOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Com efeito, a representação (fl. 03) é extremamente genérica, fato que impossibilita a continuidade do feito. 2. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001825/2011-12** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÚCLEO REGIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GOIÁS. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pela Defensoria Pública da União (DPU) no tocante à realização de processos seletivos para contratação de estagiários em Goiás. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o Núcleo Regional da DPU em Goiás promove a divulgação dos referidos certames de forma satisfatória. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002243/2011-53** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

amste

DE GOIÁS. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS DE ALGUMAS UNIDADES DO ESTADO DE GOIÁS. NÃO EXTENSÃO PARA OUTRAS UNIDADES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. A autorização para que assistentes administrativos das unidades de Goiânia, Jataí e Inhumas, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, trabalhem 30 (trinta) horas semanais, encontra respaldo na Lei nº 8.112/1990, e no Decreto nº 1.590/1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas. 2. A não diminuição da jornada de trabalho para assistentes administrativos das unidades de Anápolis, Uruaçu, Itumbiara, Luziânia e Formosa, é razoável, tendo em vista que estas unidades encontram-se ainda em fase de implantação e constituição do quadro dos seus servidores, não sendo, portanto, recomendável a diminuição imediata da jornada dos servidores lotados nas referidas unidades. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000411/2008-41** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CENTRO DE EDUCAÇÃO DA NOVA ALTA PAULISTA. INSTITUTO EDUCACIONAL DE DRACENA. CURSO TÉCNICO DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. ÁREA DE ATUAÇÃO RESTRITA AO ESTADO DE SÃO PAULO. ALUNO. OBTENÇÃO DE CARTEIRA PROVISÓRIA DE ESTÁGIÁRIO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE GOIÁS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVO CREDENCIAMENTO AO CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. PERDA DO OBJETO. 1. Suposta impossibilidade de obtenção de carteira provisória de estagiário junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Goiás (CRECI/GO) pelos alunos do Curso Técnico de Transações Imobiliárias do Centro de Educação da Nova Alta Paulista - Instituto Educacional de Dracena (CENAP-IED). 2. Com a instrução, restou esclarecido que o CRECI/GO negou o pedido do representante em razão de a referida instituição de ensino ter sua atuação restrita ao Estado de São Paulo, conforme Portaria nº 191/2004 do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - CONFECI. 3. Ademais, constatou-se que tal instituto educacional não apresentou novo credenciamento do curso ao CONFECI. 4. Perda do objeto do feito. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000081/2012-18** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR - EPCAR. POSSÍVEIS ABUSOS SOFRIDO PELOS ALUNOS. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E COMUNICAÇÃO JUDICIAL. DENÚNCIAS DESACOMPANHADAS DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis abusos sofridos pelos alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar. 2. Em caso de transgressão militar, os alunos são submetidos ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. 3. O hospital da EPCAR não informou nenhum atendimento médico referente a risco de saúde ou lesão grave enfrentada por alunos da Escola em decorrência de excesso de esforço em atividades físicas. 4. Não existiu nenhum procedimento administrativo ou comunicação judicial a respeito dos fatos alegados. 5. As denúncias não se fizeram acompanhadas de elementos mínimos necessários à persecução investigatória por parte do Ministério Público Federal. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001406/2012-00** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 17/2012. CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE 2º FASE. BANCA EXAMINADORA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Hipótese sobre eventual irregularidade no concurso público da Universidade Federal do Pará para o cargo de professor, consistente na não publicação da constituição da banca examinadora e na oferta de presente a membro da banca examinadora por parte de candidato. 2. A ausência de publicação da constituição da banca, não entende-se como

anexo 1

ilegalidade, uma vez que os candidatos poderiam ter tido acesso a qualquer momento desta informação. Ademais, não se comprovou a existência de prejuízo no caso.3. O oferecimento de presente à professora membro da banca examinadora partiu de candidato originário de tribo indígena, na qual a citada oferta é hábito cultural de suas origens indígenas. Ademais, tal fato ocorreu publicamente, circunstância que, juntamente com a falta de elementos concretos constantes nos autos, demonstra a inocorrência de favorecimento ao citado candidato.4. Ausência de irregularidade. 5. Pela Homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001665/2012-22** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ESCOLA DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. PARALISAÇÃO DAS AULAS. PREJUÍZO AOS ALUNOS. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA REFERIDA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Em conformidade com as informações coligidas aos autos, a Escola de Aplicação da UFPA adotou providências visando sanar as irregularidades narradas na representação. 2. Ademais, a matéria já se encontra judicializada, através de Ação Civil Pública proposta pelo MPF, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, registrada sob o nº 25113-08.2012.4.01.3900. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000366/2012-33** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. SELEÇÃO DE BOLSAS. UNIUOL - FACULDADES. CURSO DE GESTÃO COMERCIAL. PERÍODO MATUTINO. NÃO FORMAÇÃO DE TURMAS. DESCLASSIFICAÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. OPÇÃO PARA PERMANECER NA LISTA DE ESPERA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade no sistema de matrículas do PROUNI, em razão da desclassificação da Interessada após ser selecionada com bolsa integral na UNIUOL. 2. Consta dos autos que é informado ao candidato, à época da inscrição, que a bolsa de estudo só poderá ser concedida se houver a formação de turma no período letivo inicial do curso. 3. Os candidatos que foram desclassificados na primeira etapa, por não formação de turma poderão inscrever-se na segunda etapa do processo do Prouni. 4. Informação de acordo com a Portaria Normativa nº 19, de 20.11.2008, do Ministério da Educação - MEC. 5. Ausência de irregularidade. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001475/2011-97** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. CARGO DE PROFESSOR DE 3º GRAU DO CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS. POSSÍVEL FAVORECIMENTO A CANDIDATO. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Tendo em vista que a UFPB publicou portaria tornando sem efeito o ato de nomeação do Sr. Walter Mendes de Oliveira Júnior, não subsiste a irregularidade narrada na representação. 2. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000160/2012-76** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. OFERECIMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO À DISTÂNCIA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO MEC. FATOS PARCIALMENTE APURADOS EM OUTRO PROCEDIMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE CURSOS À DISTÂNCIA POR PARTE DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - ITDE. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Os fatos ventilados nos autos referem-se ao possível oferecimento de cursos de graduação à distância por instituições não autorizadas pelo MEC. 2. No que concerne à Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino - IESDE, sua atuação já foi apurada através do procedimento administrativo nº 1.25.000.003454/2004-40, sendo desnecessária a continuidade da investigação dos fatos relacionados a referida instituição de ensino. 3. Já no que se refere ao Instituto Tecnológico de Desenvolvimento

Educacional - ITDE, restou comprovado que a citada instituição não oferece, atualmente, cursos de graduação à distância. 4. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Diante do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003214/2008-79** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS AO ARREPIO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO REFERIDO CONSELHO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A matéria tratada nos autos refere-se à suposta ocorrência de irregularidade no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, consistente na contratação de pessoal sem a devida aprovação em concurso público. 2. O referido conselho tomou medidas visando sanar tal irregularidade, demitindo os servidores contratados que não se submeteram a concurso público, e se comprometendo a realizar processo seletivo ou concurso público para os novos servidores. 3. Portanto, não há razão para prosseguimento do feito. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001913/2012-23** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOSPITAL NAVAL DE RECIFE. CABOS E MARINHEIROS. BOLSAS E MOCHILAS REVISTADAS. POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO E DISCRIMINAÇÃO. INSPEÇÕES FEITAS ALEATORIAMENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível constrangimento e discriminação ocorrida no âmbito do Hospital Naval de Recife, uma vez que cabos e marinheiros têm suas bolsas e mochilas revistadas, sem que referido procedimento aconteça com os militares de maior hierarquia, nem com os civis. 2. A revista é permitida face ao disposto no Decreto nº 95.480/1987. 3. As inspeções são feitas em todos os militares e civis de forma aleatória. 4. Inexiste, na denúncia anônima, elementos mínimos necessários ao aprofundamento das investigações. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002630/2012-07** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). EDITAL Nº 09, DE OUTUBRO DE 2012. RESTRIÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS À CIDADE DE BRASÍLIA/DF. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA 1ª CCR. 1. Como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) é autarquia federal de abrangência nacional, o certame em comento deveria ter sido realizado, pelo menos, em todas as capitais federais, em homenagem aos Princípios da Isonomia e da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos. 2. Precedentes desta 1ª CCR (PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.11.000.000470/2012-86 / PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.002687/2012-44). 3. Diante do exposto, voto pela não homologação da decisão de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de seja expedida Recomendação à INEP para que os concursos públicos promovidos por ela propiciem a realização das provas em todas as capitais federais, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. **101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002882/2012-28** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AGÊNCIA DE GRAVATÁ/PE. ALEGADO FUNCIONAMENTO SEM O DEVIDO SISTEMA DE SEGURANÇA. SISTEMA DE ALARMES EM FUNCIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VIGILANTE E COFRE COM FECHADURA ELETRÔNICA DE RETARDO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a agência dos Correios em Gravatá/PE estaria funcionando sem o devido sistema de segurança. 2. No curso da instrução, verificou-se que o sistema de alarmes não ficou danificado com o assalto. Além disso, a agência conta com vigilante,

com cofre com fechadura eletrônica de retardo e sistema de alarme monitorado.3. Ademais, a matéria já se encontra judicializada (Ação Civil Pública nº 0016937-21.2012.4.05.8300). Logo, não há razão para prosseguimento do feito.4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000187/2008-35** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO. EDITAL Nº 18/2008. EXIGÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CUPRIMENTO POR PARTE DA CITADA UNIVERSIDADE. 1. Não merece reparo o despacho de arquivamento. 2. Tendo em vista a falta de notícia de descumprimento da Recomendação ministerial por parte da UNIVASF, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000320/2012-11** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE SERVIÇO MILITAR NOS MUNICÍPIOS DE BOA HORA/PI E BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. IRREGULARIDADE SANADA.1. Os fatos ventilados referem-se à possível falha na manutenção adequada das Juntas de Serviço Militar nos Municípios de Boa Hora/PI e Bom Princípio do Piauí/PI, por parte das prefeituras dessas cidades, especialmente pela não disponibilização de internet em banda larga nas citadas juntas militares.2. Consta nos autos informação de que o referido serviço foi implantado na Junta de Serviço Militar de Boa Hora/PI (fls. 32).3. Já no que concerne à Junta de Serviço Militar em Bom Princípio do Piauí/PI, foi remetida cópia dos autos para a PRM/Parnaíba/PI, em face de sua superveniente criação e por aquele município inserido em sua esfera de atribuição.4. Portanto, não merece reparo a promoção ministerial.5. Diante do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000715/2012-13** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ. EXIGÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Os requisitos de escolaridade exigidos no Edital nº 016, de 17 de abril de 2012, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, para o cargo de Técnico Administrativo em Educação, estão previstos na Lei nº 11.091/2005. 2. Ademais, tais exigências não violam os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.3. Portanto, inexistente a irregularidade apontada na representação de fls. 02/03. 4. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000974/2009-01** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADES SANADAS.1. Supostas irregularidades no Curso de Comunicação Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN em 2009.1.1. Carência de professores; 1.2. Sobrecarga de trabalho a alguns docentes; 1.3. Inadequação estrutural.2. Com a instrução, restou esclarecido que os problemas narrados na representação foram devidamente sanados pela UFRN.3. Ademais, não restou configurado o alegado prejuízo a alunos e docentes da referida instituição de ensino.4. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001413/2011-36** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE PROBLEMA NO GLOBO OCULAR. NECESSIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE DE BIOCERÂMICA PERSONALIZADA.

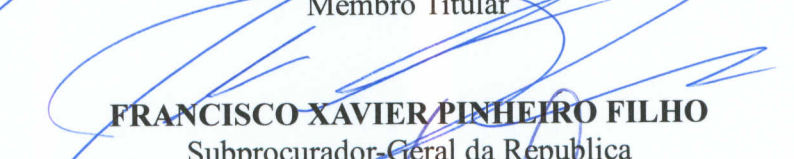
DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL ALTERNATIVO E IGUALMENTE EFICAZ POR PARTE DA SEAP. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO FEITO. 1. Tendo em vista a notícia de disponibilização, por parte da SEAP, de 4 lâminas de Porex, material igualmente eficaz, para a correção do problema de visão do Representante, não há razão para o prosseguimento do feito. 2. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000242/2011-58** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARALISAÇÃO DE ATENDIMENTO DA CLASSE MÉDICA AOS CONVÊNIOS DE SAÚDE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. POSSÍVEL OFENSA AOS CONSUMIDORES. 1. Com efeito, a matéria ventilada nos autos refere-se à paralisação de médicos conveniados a planos de saúde, tema de cunho consumerista, que se encaixa nas atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 2. Diante do exposto, voto pela remessa dos autos para a 3ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise. **108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000395/2012-86** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MEDICAMENTO “IMUNOGLOBULINA HIPERIMUNE”. NÃO PADRONIZAÇÃO INDICAÇÃO MÉDICA PELA SUSPENSÃO DO USO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Solicitação do medicamento “Imunoglobulina Hiperimune” para o tratamento da doença Polineuropatia multifocal progressiva. 2. Informado à paciente da necessidade de consulta com médico integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, que atestasse a necessidade do medicamento, bem como a possibilidade de substituição por medicamento padronizado pelo SUS. 3. Manifestação da paciente de que trocou de médico, e que o mesmo suspendeu o uso do medicamento descrito no Termo de Declarações. 4. Ausência de motivo para continuidade do feito. 5. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000458/2011-13** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GASPAR/SC. FITAS REAGENTES PARA CONTROLE DE GLICEMIA. NÃO FORNECIMENTO AOS PORTADORES DE DIABETES QUE NÃO UTILIZAM INSULINA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pela Secretaria Municipal de Saúde de Gaspar/SC, que deixou de fornecer fitas reagentes para controle de glicemia aos portadores de diabetes que não utilizam insulina. 2. A Portaria nº 2.583/2007 do Ministério da Saúde estabelece que tais fitas devem ser disponibilizadas aos portadores de diabetes insulínos dependentes. Já os pacientes em terapia com hipoglicemiantes orais podem realizar o controle da glicemia em suas visitas regulares à unidade de saúde. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000490/2011-07** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2288/86. RESGATE. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Solicitação para intervenção do MPF no resgate de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei na 2.288/86 sobre veículos automotores. 2. Ilegitimidade ativa do Ministério Público para requerer pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes. 3. Entendimento jurisprudencial consolidado: STJ – Resp. 521.807; STF - ARE 694.294. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000388/2012-14** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. POLUIÇÃO SONORA. EXCESSO DE BARULHO OCASIONADO PELO TRÂNSITO DE VEÍCULOS NA BR - 101, EM TRECHO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE

ITAPEMA/SC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXCESSO DE RUÍDO CAUSA PELA MÁ PROJEÇÃO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DE CORDONBLEU. UTILIZAÇÃO NORMAL DA CITADA RODOVIA. 1. Inexiste a irregularidade apontada na representação de fls. 02/10, pois, em conformidade com as informações coligidas aos autos, o excesso de barulho foi provocado em virtude da má projeção do Condomínio Residencial Solar de Cordonbleu, ora representante, que inclusive construiu em área não edificável, e não da fruição normal do trânsito na BR - 101. 2. Ausência de irregularidades. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 112) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000106/2012-79** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO 2012. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. APLICAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tratamento supostamente inadequado a portador de deficiência visual durante a aplicação da prova do Exame Nacional do Ensino Médio 2012 (Enem 2012). 2. Com a instrução, restou esclarecido que o representante não solicitou atendimento diferenciado durante o período de inscrição, conforme previsto no item 2.2 do respectivo Edital, de modo que não há falar em irregularidade praticada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. 3. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 113) **PROCURADORIA REPUBLICA MUNICIPIO JUNDIAI-SP Nº. 1.34.004.000444/2013-02** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ/SP. SUPOSTA AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DIPLOMA À ALUNA. CERTIFICADO EMITIDO. MATÉRIA DE INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pela Faculdade Pitágoras de Jundiaí por não emitir diploma à representante, no prazo fixado. 2. Consta nos autos que o diploma foi expedido. 3. A matéria envolve interesse meramente individual, não havendo ameaça ou lesão a interesse público, que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 114) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000051/2011-17** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB. ATENDIMENTO. ALEGADA DEFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada deficiência no atendimento ao contribuinte pela Receita Federal do Brasil no município de Guarulhos/SP. 2. Os elementos colhidos durante a instrução não evidenciam a apontada deficiência. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 115) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000443/2010-28** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP. ASSENTADOS DO HORTO GUARANY. VERBAS PARA COMPRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. USINA SÃO MARTINHO. ARRENDAMENTO DISFARÇADO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRÁTICA PROIBIDA PELA LEGISLAÇÃO AGRÁRIA. A CONCESSÃO DAS VERBAS PODE CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, uma vez que não estaria liberando aos assentados do Horto Guarany as verbas para compra de insumos agrícolas, apenas porque seriam destinados ao cultivo de cana-de-açúcar em parceria com a usina São Martinho. 2. O acordo entre os assentados e usina São Martinho para cultivo de cana-de-açúcar caracteriza um arrendamento disfarçado de contrato de compra e venda de insumos, situação proibida pela legislação agrária. 2.2. Conceder verbas, nesta situação, caracterizaria improbidade administrativa. 3. Esclarecidos os fatos levantados pela representante. 4. Inexistência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela

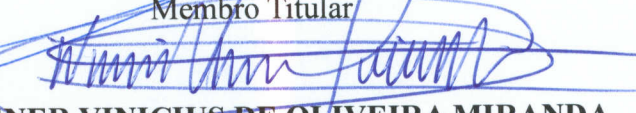
homologação do arquivamento. **116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001006/2013-10** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS POR VIZINHOS. ALEGADOS DANOS AO IMÓVEL DO INTERESSADO. PROPOSTA AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. LIMINAR INDEFERIDA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO PERICIAL E DE CÓPIA DA AÇÃO. 1. Solicitada a intervenção do Ministério Público Federal na Defensoria Pública do Distrito Federal, a fim de obter cópia dos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova, para instruir representação ao CNJ contra a juíza que indeferiu o pedido de liminar na referida ação e para a impetração de mandado de segurança visando à nomeação de engenheiro pericial para vistoriar o imóvel. 2. Interesse restrito à esfera individual do Interessado, carecendo o MPF de legitimidade para atuar no feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002006/2012-11** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. CONCURSO PÚBLICO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O SENAI é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública. Por isso, quaisquer irregularidades envolvendo dita entidade, a serem apreciadas pelo Judiciário, são da competência da Justiça Comum Estadual. 2. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 516 do STF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** Voto aprovado por maioria. Vencida Dra. Aurea Lustosa Pierre. deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16h11, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.


AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da Republica
Membro Titular


FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular


WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretario Executivo da 1ª CCR